

RESPOSTA – BACIA DE EVOLUÇÃO

Cabedelo, 07 de fevereiro de 2024

Em resposta aos questionamentos levantados, expomos o que se segue:

1) A sísmica de água rasa deve ser utilizada apenas considerando a utilização de equipamentos e dados do Sistema Chirp, conforme mostrado na literalidade do **item 3.2. b)** do Termo de Referência em questão:

“3.2. b) A sísmica de água rasa será realizada pelo equipamento do tipo “chirp”, operando pelo espectro de 2-10kHz. A conversão dos dados do Sistema Chirp seguirá a utilização dos dados no formato padrão, em softwares específicos com os dados sísmicos carregados e convertidos do formato recomendado na aquisição para o formato padrão SGY e JSF, para a visualização dos sinais acústicos, a interpretação e modelagem dos dados;”

2) Correto. Ratifica-se que a equipe de mergulho pode ser terceirizada, desde que atenda as exigências da NORMAM – 15/DPC (3º Revisão, de 03MAI2021) - **NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS**, conforme **item 3.3. b)**, a saber:

“3.3. b) A equipe de mergulho bem como o técnico de sondagem seguirá as especificações de acordo com a NORMAM - 15 (3º Revisão, de 03MAI2021) e estará composta de: Supervisor; Mergulhadores; Operador de GPS (Sistema de Posicionamento Global); Mestre da embarcação.”

3) Correto. O Termo de Referência e seu respectivo edital estabelecem a necessidade de seguir todas as exigências da NORMAM – 15/DPC. Para o caso em questão, ratifica-se a utilização da Câmara Hiperbárica, conforme disposto no “**Capítulo 5, 0506 - OBRIGATORIEDADE DO EMPREGO DE CÂMARA HIPERBÁRICA**” da norma em questão.



PORTO DE CABELO
COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA
Ricardo Loureiro Freire de Lucena
Assessor de Planejamento



Trata-se de consulta a cerca de retenção de ISS pelo tomador Companhia Docas – PB, referente aos serviços de Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres”. Código 7.20 da lista de serviços anexa a LC Nº 116 de 31 de julho de 2023.

Tratando-se da lei geral do ISS Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho 2003, que dispõe sobre Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, temos em seu artigo 3º

3º *O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#) [\(Vide ADIN 3142\)](#)*

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; ([Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; ([Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020](#))

Ainda de acordo com a mesma Lei, temos o artigo 6º que trata da retenção do ISS, onde:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

... § 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: ([Vide Lei Complementar nº 123, de 2006](#)).

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens [3.05](#), [7.02](#), [7.04](#), [7.05](#), [7.09](#), [7.10](#), [7.12](#), [7.16](#), [7.17](#), [7.19](#), [11.02](#), [17.05](#) e [17.10 da lista anexa](#) a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021](#))

Devido ainda ser analisada o código tributário do Município de Cabedelo Lei Complementar 02/97 que em seu artigo 70, trata da responsabilidade solidária pelo recolhimento do tributo, onde:

Art. 71 Considera-se solidariamente responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando

I- O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Cabedelo não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo,

II - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Cabedelo.

§ 1º- Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao responsável, a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto devido, e o seu recolhimento na forma do artigo 86, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 2º- Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no

Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício em que o serviço foi prestado, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3º- Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto

Desta forma entendemos não ser devida a retenção do ISS pelo município de Cabedelo, uma vez que o serviço constante no código 7.20 serviços de Aerofotogrametria, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres, vem razão de ausência de previsão nas exceções que trata o artigo 3º, da L c 116/203, devendo ser devido no local do prestador. Não estando também disposto nos serviços sujeitos a retenção elencados no artigo 6º, da citada lei, bem como não atribuído a responsabilidade solidária pelo artigo 70 do Código tributário do Município de Cabedelo .

Assim, entendendo que a retenção do ISS passa pela interpretação da legislação, submetemos ao parecer Jurídico para que possa melhor orientar quanto a retenção do ISS pela prestação do serviço mencionado, pelo município de Cabedelo.

Cabedelo, 07 de fevereiro de 2024

ANA LUCIA DE SOUZA:02364440424
0424

Assinado de forma digital
por ANA LUCIA DE
SOUZA:02364440424
Dados: 2024.02.07 15:37:54
-03'00'

Ana Lucia de Souza

CRC: PB 008319/O-3



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

OFÍCIO Nº DOC-OFN-2024/00146

Cabedelo, 07 de fevereiro de 2024.

Assunto: Parecer Jurídico nº 020/2024 - Consulta sobre retenção de ISS

PARECER JURÍDICO Nº 020/2024

EMENTA: CONSULTA SOBRE RETENÇÃO DE ISS - SERVIÇOS DE AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), CARTOGRAFIA, MAPEAMENTO, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, BATIMÉTRICOS, GEOGRÁFICOS, GEODÉSICOS, GEOLÓGICOS, GEOFÍSICOS E CONGÊNERES - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO - RETENÇÃO DEVE SER DEVIDO NO LOCAL DO PRESTADOR DOS SERVIÇO.

Trata-se da solicitação de Parecer Jurídico por parte da Contadora Ana Lúcia de Souza, acerca da retenção de ISS - Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos serviços de Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres a serem prestados na Companhia Docas da Paraíba, em razão do Procedimento Licitatório nº 005/2023, que se encontra aguardando sessão para recebimento das propostas, que será realizada no dia 16/02/2024.

Assim sendo, passa esta Assessoria Jurídica a emitir Parecer Jurídico acerca do pleito em questão.

É o relatório. Passamos a opinar.

Cumprê destacar, inicialmente, que a Companhia Docas/PB deu início ao Procedimento Licitatório nº 005/2023, Processo nº 31.203.000067/2023, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos de engenharia compreendendo a execução de levantamentos topo-hidrográfico, geofísico e geotécnicos ao longo da área prevista para implantação da bacia de manobras a ser dragada no canal de acesso ao Porto de Cabedelo, conforme as especificações técnicas contida no Termo de Referência.



Assinado com senha por [DOC13714] [SENHA] MERCIA MARIA DE MEDEIROS MACEDO em 07/02/2024 - 16:33hs.
Documento Nº: 4409180-5206 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4409180-5206>



DOCOFN202400146A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

Por meio de correio eletrônico, datado de 02/02/2024, enviado à Comissão Permanente de Licitação da DOCAS/PB - COPELI, a empresa Belov Engenharia, dentre outros, questionou o seguinte:

"4. Conforme edital, o escopo do serviço a ser prestado é "levantamentos topohidrográfico, geofísico e geotécnicos", tal objeto é enquadrado pela Lei Complementar 116/2003 no item "7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres".

Nesse sentido, conforme o **art. 3º da referida lei, o ISSQN é devido no local do estabelecimento do prestador**, conforme destacado abaixo:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e **o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local..."

"Grifo nosso"

Assim, informamos que não haveria retenção do ISSQN por parte do licitador sobre o valor da nota fiscal, pois caso isso ocorra, seremos tributados duas vezes sobre o mesmo fato gerador do imposto, para municípios diferentes. Face ao exposto, solicitamos que o licitador se posicione se fará retenção do ISSQN sobre o valor dos serviços."





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

Diante disso, a Contabilidade da DOCAS/PB se manifestou pelo entendimento de que a retenção do ISS não é devida ao município de Cabedelo, uma vez que o serviço constante no código 7.20 serviços de Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres, em razão da ausência de previsão nas exceções que trata o artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/2003, é devido no local do prestador. Não estando, também, disposto nos serviços sujeitos à retenção elencados no artigo 6º, da citada lei, bem como não atribuído a responsabilidade solidária pelo artigo 70, do Código tributário do Município de Cabedelo.

Dito isso, passemos a análise jurídica.

A priori, cumpre registrar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, via de regra é devido no local do estabelecimento do prestador, sendo o serviço considerado prestado em tal localidade, nos termos do Art. 3º, da lei Complementar nº 116/2003, apenas nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV é que o imposto será devido no local de prestação.

Assim sendo, tendo em vista que o serviço objeto da licitação em análise, não se encontra elencado nas ressalvas supracitadas, **o mesmo será devido e o serviço considerado prestado no local do estabelecimento do prestador.**

No mesmo sentido, disciplina o Código Tributário do Município de Cabedelo, especificamente em sua Seção V, Art. 74, I.

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, conclui-se que por disposição legal, para o serviço em menção o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será devido no local do estabelecimento do prestador, sendo o serviço considerado prestado em tal localidade.

É o parecer, SMJ.

Cabedelo/PB, 07 de fevereiro de 2024.





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

Mercia Maria de Medeiros Macedo
Assessor Jurídico
Departamento Jurídico



Assinado com senha por [DOC13714] [SENHA] MERCIA MARIA DE MEDEIROS MACEDO em 07/02/2024 - 16:33hs.
Documento Nº: 4409180-5206 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4409180-5206>



DOCOFN202400146A